



OS
Nº 70000725440
2000/CIVEL

AC. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE, mormente quando consta endereço correto da devedora, mesmo local da entrega das mercadorias, com recebimento firmado, e quando confessa a dívida pela requerida que expressa desejo de pagamento em audiência conciliatória à qual não comparece. Certidão de regular intimação que guarda fé pública, até prova em contrário. Sentença extintiva do processo. PROVIMENTO DO APELO COM DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70000725440

RIO GRANDE

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO
E IMPORTAÇÃO S/A

APELANTE E

RDS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

APELADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento à apelação, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.



OS
Nº 70000725440
2000/CIVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Cacildo de Andrade Xavier, Presidente, e João Pedro Freire.

Porto Alegre, 18 de abril de 2001.

DES. OSVALDO STEFANELLO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) – Trata-se de apelação suscitada por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, desconforme com decisão que, proferida nos autos da falência formulada contra RDS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, veio a desacolher o pedido, entendido como irregular o protesto dos títulos, por não comprovada a intimação pessoal da devedora e nem identificada a pessoa que a recebeu.

Argumenta a recorrente que o pedido funda-se no art. 1º, "caput", do D.L. 7.661/45, combinado com o § 2º da Lei 5.474/68, estando regulamente instruído com todos os documentos indispensáveis, inclusive certidão de protesto que não chegou a ser impugnado à oportunidade. Além disso, segundo jurisprudência dominante, é presumida a intimação do aponte quando



OS
Nº 70000725440
2000/CIVEL

o oficial do cartório de protestos (detém fé pública), certifica ter sido cumprida a intimação do devedor e que este nada respondeu no prazo legal. Assim sendo, concretizada a impontualidade e a constituição em mora da devedora, além de não ilidido o pedido na oportunidade legal, conforme preconiza a Lei Falimentar, merece provido o recurso para decretar a abertura da falência requerida. Veio comprovante do preparo.

Contraminutado o recurso, sobem os autos, advindo parecer da Procuradoria de Justiça pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

DES. OSVALDO STEFANELLO (RELATOR) – Merece provido o apelo.

Desprovida de previsão legal o fundamento esposado pelo Dr. Juiz de Direito de Primeiro Grau.

Com efeito, veja-se a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO REGULAR. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 7661/45. FINALIDADE DO ATO . Tendo a intimação sido entregue no endereço do título, que corresponde ao local de recebimento da mercadoria, alvo da compra e venda mercantil (visível o carimbo da empresa agravante), exsurge que, no mínimo, a comunicação perfectibilizou-se via pessoa vinculada à respectiva firma comercial. Assim, se no instrumento de protesto consta que “foi cumprida a intimação do devedor na forma pessoal”, não há como se entender diferente, máxime porque inexistente sequer indício de prova em sentido contrário, restando comprovada a impontualidade. RECURSO IMPROVIDO. (Agrav. 70000536615 – 2ª Câmara Cível TJRS, Rel. Desª Matilde Chabar Maia, j. 27-01-2000).



OS
Nº 70000725440
2000/CIVEL

“FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART-1, DL 7661/45. Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, e lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras. Estando preenchidos todos os requisitos dos títulos cambiais, exigidos por lei, não ha exigir da credora a comprovação da remessa das duplicatas a devedora, para aceite ou pagamento, como exigência para procedência do pedido de falência, ou que seja a intimação do protesto na pessoa de um dos sócios da empresa devedora. recurso provido. (apc nº 70001102987, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Clarindo Favretto, julgado em 07/08/2000)”.

Julgados estes que consoam com o entendimento deste Relator a respeito do tema, já que por nenhum momento a contestante mencionou desconhecer o apontamentos dos título e o respectivo protesto posterior. Veja-se que as certidões exibem o nome da devedora e seu respectivo endereço, mesmo local onde foram entregues as mercadorias como se percebe das notas fiscais e conhecimentos de transporte, estes com o recebimento devidamente firmados.

Outro ponto a ressaltar é que, apenas *“en passant”* a contestante argüiu irregularidade nos protestos tirados. Isso ocorreu depois de ter confessado a dívida para com a recorrente e que poderia pagá-la em simples acordo na audiência de conciliação. Marcada a solenidade, intimada, não compareceu, nem mesmo seu advogado. Assim, percebe-se, nitidamente, que simplesmente resolveu levantar a prejudicial no final de sua resposta e sem qualquer justificativa para tanto, via citação de jurisprudência em prol de uma tese sequer desenvolvida. Percebeu que não vieram aos autos os AR das cartas enviadas pelo Cartório de Protestos e aproveitou para lançar no ar a



OS
Nº 70000725440
2000/CIVEL

questão quando, na mesma oportunidade apontava soluções para pagamento e/ou garantia de sua dívida em ação executiva.

Destarte, conquanto tenha plena consciência de entendimentos diversos sobre o tema, inclusive de minha autoria, o caso concreto prescinde de tratamento especial em vista das circunstâncias que o cercam.

Os documentos que instruem o pedido inicial estão de conformidade com os requisitos exigidos para a medida drástica, assim como os protestos certificados, o que autoriza desde já a desconstituição da sentença e a decretação imediata da falência da requerida que não efetuou o depósito elisivo e nada trouxe na resposta a justificar a impontualidade.

3. Posto isso, dou provimento à apelação ao efeito de, desconstituindo a sentença, decretar a falência da empresa ré, cabendo ao juízo inicial o prosseguimento da ação na forma cabível à espécie, invertido os ônus da sucumbência.

SENHOR PRESIDENTE - DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER - De acordo

DES. JOÃO PEDRO FREIRE (REVISOR) - De acordo.

Decisor(a) de 1º Grau: Gerson Martins.

Mrcp.